DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5055/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12977/2015
PROTOCOLO	: 1611938
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto **Contrato Administrativo nº 100/2015**, celebrado em 11/05/2015 entre o **Município de Naviraí** como contratante e a empresa **B. D. da Silva Proença – me** como contratada.

A **Decisão Singular** DSG-G.ICN-8431/2017 (fls.151-154), publicada no DOE-TCE/MS nº 1609 de 16/08/2017 conforme certificação de fl.155, julgou **regular** e **legal** a formalização do **Contrato Administrativo** nº 100/2015, e julgou ainda **regular** e **legal** com ressalva o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 100/2015..

O objeto da presente licitação pública é a aquisição de óleo lubrificante, para atender os veículos da frota municipal, com valor de **R$ 37.060,00** (trinta e sete mil e sessenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Execução procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos e ressalva à **intempestividade** da remessa, consoante Análise "**ANA 2ICE - 5693/2018"** (fls. 157/160).

Em razão da análise das razões ora anexas, o douto Ministério Público de contas, prolatou o r. Parecer "**PAR - 2ª PRC - 6119/2019**" (fls. 161) opinando pela **regularidade** e **legalidade** atos praticados e aplicação de multa pela **intempestividade** ao jurisdicionado nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 37.060.00**
Notas de Empenho	**R$ 68.500,00**
Anulações de Notas de Empenho	**R$ 59.998,00**

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Ordens de Pagamento	**R$ 8.502,00**
Notas Fiscais	**R$ 8.502,00**

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo a remessa da documentação ocorreu de forma intempestiva. Contudo, embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,e, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE,** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 100/2015 celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa B. D. da Silva Proença - me (CNPJ Nº 19.751.061/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Ciro José Toaldo**, CPF/MF n.578.093.809-48, Gerente de Educação e Cultura à época de Naviraí/MS, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59,§ 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA